



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1043847 - SP
(2017/0009779-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S) - SP031734
MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA - SP333483
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM - SP129126
ELISABETE FERNANDES BAFFA E OUTRO(S) - SP172259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXTINTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE.

1. O trânsito em julgado da sentença que decidiu a causa em que havia sido proferida a decisão impugnada no agravo de instrumento em exame impõe o reconhecimento da perda de interesse recursal da parte recorrente.

2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1043847 - SP
(2017/0009779-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S) - SP031734
MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA - SP333483
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM - SP129126
ELISABETE FERNANDES BAFFA E OUTRO(S) - SP172259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXTINTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE.

1. O trânsito em julgado da sentença que decidiu a causa em que havia sido proferida a decisão impugnada no agravo de instrumento em exame impõe o reconhecimento da perda de interesse recursal da parte recorrente.

2. Embargos de declaração prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra o acórdão em que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a seu agravo interno nestes termos (fl. 472):

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste STJ que a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário só é possível em caso de vício formal, a teor do art. 173, II do CTN. Precedentes: REsp. 964.018/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.11.2007; AgRg no REsp. 1.050.432/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010; Ag 1.232.778/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.6.2013.

2. No caso, a ação anulatória interposta e transitada em julgado em 6.10.2004, suspendeu a exigibilidade do IPTU do exercício de 1998, permitindo a Municipalidade de Diadema realizar o lançamento, diante do reconhecimento de vício formal.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

A parte recorrente aponta a existência de vícios no acórdão embargado, pois encontra-se fundamentado em jurisprudência inaplicável ao caso dos autos e não se manifestou sobre todos os argumentos deduzidos no processo capaz de infirmar o resultado do julgamento.

Narra que a declaração de inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas de IPTU constitui vício material, e não vício formal, como tratado no acórdão embargado, o que afasta a aplicação do art. 173, II, do Código Tributário Nacional (CTN) e, consequentemente, impõe o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Impugnação apresentada às fls. 499/502.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo em recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que, em 13/2/2023, a Execução Fiscal 0504256-19.2009.8.26.0161 foi extinta na primeira instância em razão da liquidação administrativa do débito, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda do interesse recursal da parte recorrente. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Transitada em julgado a sentença, que decidiu a causa em que proferida a decisão impugnada no Agravo de Instrumento em exame, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.632.216/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.638.596/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 14/06/2021; AgInt no REsp 1.604.323/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2020; REsp 1.731.814/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt no REsp 1.668.821/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/10/2017.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.955.466/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE.

1. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que transitou em julgado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.513.045/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.043.847 / SP

Número Registro: 2017/0009779-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0504256-19.2009.8.26.0161 161.01.2009.504256 161012009504256 20140000178949 20217212320138260000
504256/2009 5042561920098260161 5042562009 7915/2009 79152009

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S) - SP031734

MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA - SP333483

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM - SP129126

PROCURADOR ELISABETE FERNANDES BAFFA E OUTRO(S) - SP172259

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : IVO LIMOEIRO E OUTRO(S) - SP031734

MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA - SP333483

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA

ADVOGADOS : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM - SP129126

ELISABETE FERNANDES BAFFA E OUTRO(S) - SP172259

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024